CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER N° 07/19

PROCESSO N° 1315/18 PLL N° 142/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que classifica como deficiência visual a visão monocular no âmbito do Município de Porto Alegre.

É certo que a definição de deficiência não tem mais aquele acento médico de outrora conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009 e aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, contudo, não vislumbro óbice para que o Município adote a definição proposta para fins de acesso das pessoas com visão monocular aos programas, benefícios ou tratamentos especiais destinados às pessoas com deficiência. Ademais, sobre proposta de natureza semelhante, ou seja, que reconhece a pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência (*PLL 155/16*) essa Procuradoria, através do Parecer 509/16 da lavra do Dr. Claudio R. Velasquez, se manifestou nos seguintes termos:

"A Constituição da República dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23, inciso II, e 30, inciso I).

Estatui, ainda, que a assistência social deve visar à proteção da velhice e dos portadores de deficiência (arts. 203 e 230).

A orientação da jurisprudência é no sentido de definir o portador de visão monocular como deficiente, consoante se vê da sumula a seguir transcrita, do Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA nº 377- O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

A Lei Orgânica declara que cabe ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local e estabelecer condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (arts. 9º, inciso II e 157).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação."

Isso posto, não vislumbro óbice de natureza jurídica para tramitação da proposição em questão.

É o parecer.

Em 08 janeiro de 2019.

Fábio Nyland Procurador - Geral OAB/RS 50.325